



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
PROJETO DE TRABALHO DE CURSO I**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS: UM ESTUDO DE CASO DA LEI DE  
RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS, SEUS ASPECTOS PROBATÓRIOS DE  
DIREITO E EFEITOS**

**ORIENTANDO – WILDSON VIEIRA PERES**

**ORIENTADOR - PROF. DR. GIL CESAR COSTA DE PAULA**

**GOIÂNIA-GO  
2021**

WILDSON VIEIRA PERES

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS: UM ESTUDO DE CASO DA LEI DE  
RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS, SEUS ASPECTOS PROBATÓRIOS DE  
DIREITO E EFEITOS**

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof. Orientador - Dr. Gil Cesar Costa de Paula.

GOIÂNIA-GO  
2021

WILDSON VIEIRA PERES

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS: UM ESTUDO DE CASO DA LEI DE  
RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS, SEUS ASPECTOS PROBATÓRIOS DE  
DIREITO E EFEITOS**

Data da Defesa: 27 de Maio de 2021

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador (a): Prof. Dr. Gil Cesar Costa de Paula Nota

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. Dr. Marcelo Di Rezende Nota

## **DEDICATÓRIA**

Dedico esse trabalho primeiramente a Deus autor de todas as coisas, aos meus pais, Carlos Alberto e Regina Celia, ao amor da minha vida, Maria Luisa, meus eternos avôs Aleixo Peres e Wildson Mesquita (*in memoriam*), às minhas avós Ediones Vieira e Vicência Moreira. Tudo o que sou hoje é graças a vocês que me ensinaram sobre a vida e sempre estiveram ao meu lado. Amarei eternamente todos vocês!

## **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente a Deus que é coadjuvante em todas as minhas conquistas, o qual providenciou todos os meios necessários para que eu conseguisse chegar até aqui, atendendo aos meus anseios em um momento tão delicado do mundo.

Ao meu pai Carlos Alberto de Lima Peres, que sempre esteve ao meu lado e me ensinou a ser íntegro e correto, obrigado por ser meu amigo, por tantas conversas e sempre me apoiar, se eu conseguir ser a metade do homem que o senhor é serei extremamente grato.

À minha mãe, Regina Celia Vieira Lino, exemplo de mulher guerreira do século XXI, seus esforços em manter a nossa casa sempre foram além do normal, sinceramente não tenho palavras para agradecer o que você significa para mim e aos meus irmãos. Te amo.

Ao amor da minha vida, Maria Luisa, que me apoiou e incentivou no final de 2016 a retomar os estudos e poder voltar a sonhar em alcançar uma graduação, a primeira, de nível superior, mesmo após um longo período afastado do meio acadêmico. Obrigado pela paciência e incentivo todos esses anos.

Aos meus avôs e avós, cujos quais foram escolhidos a dedo pelo Divino Pai Eterno para estarem presentes em minhas vida, meu eterno obrigado por dividir tanta sabedoria e amor para comigo.

Meus irmãos e irmãs, Matheus, Leonardo, Mariana e Eloisa, sentimento de gratidão por tantos momentos de alegria e aprendizado, a família sempre será o meu fomento para a evolução. Amo muito todos vocês!

Em especial ao meu orientador, Prof. Dr. Gil César Costa de Paula, agradeço todos os dias por Deus ter colocado você como meu inspirador no TCC I, e nesse ano de 2021, após duas semanas do começo das aulas, por milagre, consegui ingressar novamente em sua turma que estava com número de vagas esgotado. Eu tenho a imensa satisfação de ter um orientador incrível, que me guiou de forma tão paciente e compreensível. Obrigado por ser esse ser humano com tamanha empatia e educação para lidar com as adversidades do trabalho acadêmico e do momento que estamos vivendo no mundo. Muito obrigado por ser meu conselheiro e mostrar qual caminho a ser percorrido, sem você esse trabalho não seria o mesmo! Que Deus o abençoe infinitamente!

## RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade demonstrar a atuação da Lei nº11.101/2005, Lei de Recuperação de Empresas com suas inovações legislativas, Lei nº 14.112/2020 em um cenário de crise mundial, onde se é observado um aumento exponencial na demanda por pedidos de recuperações judiciais. Dando ênfase nos aspectos probatórios de direitos e efeitos ocasionados pelo instituto. Demonstrando a contribuição do ordenamento jurídico, dos procedimentos, as finalidade e impactos das respectivas leis nas relações socioeconômicas. Através de análises jurisprudenciais e legislativas, se consuma da valorosa relevância do tema abordado na continuidade da atividade empresarial, assim como a garantia de manutenção dos empregos e demais fatores contratuais nas relações comerciais. Concluindo-se pela vital importância da norma em temática.

**Palavras-chave:** recuperação judicial, continuidade da atividade empresarial, fraude, empresa, lei nº11.101/2005.

## ABSTRACT

The purpose of this paper is to demonstrate the performance of Law No. 11,101 / 2005, Law on the Recovery of Companies with its legislative novations, Law No. 14,112 / 2020 in a world crisis scenario, where an exponential increase in the demand for orders is observed judicial recoveries. Emphasizing the evidential aspects of rights and effects caused by the institute. Demonstrating the contribution of the legal system, the procedures, the purpose and impacts of the respective laws on socioeconomic relations. Through jurisprudential and legislative analyzes, the valuable relevance of the topic addressed in the continuity of business activity is consummated, as well as the guarantee of job maintenance and other contractual factors in commercial relations. Concluding by the vital importance of the norm in thematic.

**Keywords:** judicial recovery, continuity of business activity, fraud, company, law nº 11,101 / 2005.

## SUMÁRIO

<b>DEDICATÓRIA.....</b>	<b>4</b>
<b>AGRADECIMENTOS.....</b>	<b>5</b>
<b>RESUMO.....</b>	<b>6</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8-9</b>
<b>1. DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.....</b>	<b>10</b>
1.1 DO SEU LIMITE AOS DIAS ATUAIS.....	10 - 13
1.2 A PREVISÃO LEGAL DO INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALIMENTAR NO BRASIL.....	13 - 16
1.3 PRINCÍPIOS E PRESSUPOSTOS.....	16 - 18
1.4 DO PROCEDIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	19 – 22
<b>2. EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....</b>	<b>23</b>
2.1 DOS EFEITOS DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL...	23 - 26
2.2 AÇÕES FISCAIS, TRIBUTOS DEVIDOS AO ADVENTO DA LEI Nº14.112/2020.....	26 - 33
2.3 CONTRATOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CRÉDITOS BANCÁRIOS.....	34 - 35
2.4 FINANCIAMENTO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, <i>DIP FINANCING</i> ...	36 - 37
<b>3. POSSIBILIDADE DE FRAUDE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ENCERRAMENTO DO PROCESSO.....</b>	<b>38</b>
3.1 FRAUDE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	38 - 41
3.2 TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA...	41 - 44
3.3 CONSEQUÊNCIAS A SOCIEDADE E AO ERÁRIO.....	44 - 45
3.4 ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL...	46 - 47
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>48</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>49 – 51</b>

## INTRODUÇÃO

A recuperação de empresas e o direito falimentar, vem demonstrando a sua intensa importância nas relações comerciais em âmbito mundial e no Brasil desde os primórdios dos tempos até os dias atuais. Percebe-se que, principalmente em momentos de crise, como o mundo vem vivenciando na pandemia COVID-19, se torna irrefutável uma legislação que atenda a preservação da empresa e garanta o exercício da atividade empresarial, assim como conserve os empregos e fontes de rendas, aliás tudo isso e um pouco mais constitui a complexa engrenagem socioeconômica mundial.

A Lei em foco é a nº 11.101/2005, conhecida como Lei de Recuperação de Empresas, Lei de Falências e recuperação de Empresas, normativa que trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro uma ampla capacidade de continuidade da atividade empresarial em momentos de turbulências financeiras. Contudo, devido a novas necessidades ocasionadas por crises sanitárias mundiais de ordem pandêmica, o direito brasileiro não dormiu e trouxe algumas inovações legislativas no intuito de atender a essas novas ansias, nessa perspectiva, surge a Lei nº14.112/2020 de 24 de dezembro de 2020, que gerou diversas alterações na Lei nº11.101/2005. Valendo ressaltar que tais modificações foram muito propícias ao momento atual.

É necessário salientar a importância da contribuição ao ordenamento jurídico brasileiro com a criação dessa lei, além da capacidade de garantir a manutenção e reestabelecimento de empresas no mercado econômico nacional. Junto a isso, em casos que a falência ocorra, deverá ser concretizada da forma menos onerosa possível aos envolvidos, com o direito de negociação de prazos e formas de pagamento entre devedor e credores.

No artigo 47 da Lei nº11.101/2005 está definido de forma explícita os principais objetivos deste instituto:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Perante a legislação exposta e do cenário pandêmico mundial, é possível notar a significância do tema abordado diante das dificuldades enfrentadas pelos empresários brasileiros. Além da fragilidade humana vivida neste momento, há um exponencial aumento de perdas empresariais pelas dificuldades que as sociedades empreendedoras estão enfrentando pela inviabilização de comércio com os *lockdowns*, exigências sanitárias mais expressivas, inflação de insumos, escassez de produtos e mão de obra, além da dificuldade logística pregressa.

A recuperação judicial tem como escopo auxiliar empresas se reestabelecerem de crises financeiras, mantendo o propósito de geração de empregos, renda e tributos, assim como respaldar os interesses dos credores. Sendo assim, faz-se necessário a discussão, de forma clara, dos procedimentos e requisitos para a obtenção do benefício de recuperação judicial, realçando sua finalidade e seus impactos, conforme a legislação vigente. Também é necessário que os aspectos probatórios e seus efeitos para a obtenção do benefício sejam detalhados, assim como possíveis sanções em casos de incorrência em fraude judicial.

A participação dos credores no processo visa salvaguardar os mesmos contra possíveis fraudes na execução do plano. Porém, lamentavelmente, o meio empresarial é composto, também, por profissionais antiéticos, fraudulentos e criminosos que elaboram manobras contábeis e blindagens patrimoniais com o intuito de se obterem uma lucratividade exacerbada e ilícita. Contudo, com a devida previsão legal no diploma em estudo, há um rol taxativo de condutas que o judiciário juntamente com os demais órgãos competentes, está em constante alerta e atuante em prevenção dos possíveis delitos. Com a identificação do desvio de conduta, o judiciário deve utilizar mecanismos, como o da desconsideração da personalidade jurídica e o da responsabilização civil de administradores e do quadro societário, podendo punir penalmente àqueles envolvidos na fraude de recuperação judicial.

Portanto, é possível notar que os conceitos e benefícios da lei de recuperação judicial e falência devem ser abordados, mas também se faz imprescindível apontar os impactos desta norma diante a sociedade nas mais variadas situações.

## 1. DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

### 1.1 DO SEU LIMIAR AOS DIAS ATUAIS

Ao buscarmos a origem do direito falimentar, nos deparamos com registros, publicações, ligados ao direito romano, em que o devedor respondia com sua própria liberdade, e muitas das vezes com sua própria vida, se sua dívida não fosse honrada.

Dando continuidade ao processo histórico romano, em 428 a.C, tem-se uma alteração na Lei romana, onde alterou-se a Lex Poetelia Papiria. modificação, que trouxe uma inovação legislativa pertinente até os dias atuais. Desde tal mudança legislativa, a garantia dos credores foi alterada, e a partir daqui os bens do devedor passou a ser o asseguramento de um possível déficit e não a sua vida.

A respeito da Lex Poetelia Papiria, podemos verificar a sua suma importância, quando presenciamos suas referências em recursos extraordinários em tempos atuais na nossa Suprema Corte:

EMENTA: PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

(RE 466343, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-06 PP-01106 RTJ VOL-00210-02 PP-00745 RDECTRAB v. 17, n. 186, 2010, p. 29-165)

Ainda no recurso extraordinário acima evidenciado, vale relermos o entendimento de Pugliese, Giovanni, em sua obra, Istituzioni di Diritto Romano. 3º ed.. Torino: Giappichelli:

É que a exceção constitucional se adscreeve a duas hipóteses de contornos nítidos, cuja dilatação implicaria a mais severa restrição à liberdade física dos cidadãos, com a agravante de transpor os limites do recurso analógico, que são a afinidade dos fatos e a identidade de razão jurídica, nenhuma das quais se acha presente na hipótese. E, na dúvida entre a tutela da liberdade e de interesses econômicos privados, que podem ser satisfeitos doutros tantos modos, sem o adjutório de tão escandaloso privilégio que, num como

retrocesso às épocas anteriores à Lex Poetelia Papiria de nexis. (GIOVANNI, 1991, p.144-145)

Dando sequência às origens do direito falimentar, na Idade Média, tivemos algumas transformações devido às novas aplicações de regras no que tange a execução de devedores insolventes. Apesar de termos algumas mudanças em relação a legislação romana, países europeus continuaram com a marca principal até então já apresentada, que é o caráter punitivo ao devedor, visando beneficiar somente o credor. Percebe-se que o direito falimentar em suas origens, possuía caráter mais repressivo, com o intuito de satisfazer o credor, ao invés de garantir e viabilizar a recuperação, manutenção, do devedor como ocorre atualmente.

No Brasil, por volta de 1800, o direito falimentar sofreu forte influência do direito italiano, com leis muito punitivas, visando saciar ao máximo o credor e prejudicar excessivamente o devedor, para termos uma parâmetro tínhamos leis, que previam regras ao direito falimentar, onde, quando, o devedor não honrasse com seus compromissos, ele deveria se dirigir a junta comercial e entregar as chaves de seus negócios, livro diário (livro caixa) e declarar todos os bens móveis que o mesmo possuía, de tal forma, os credores poderiam ficar com 90% de todo o seu patrimônio e o devedor ficaria com apenas 10%, não importando se ficaria sem sua moradia ou o sustento da família.

Ainda nessa vertente, podemos identificar na Revista de Informação Legislativa, encontrada no site do Senado Federal em sua biblioteca, denominada de 10.LIMPO.max, todo o histórico da lei falimentar no Brasil, desde as Ordenações do Reino de Portugal até o projeto de Nº 3.529 de 1966. Um trecho muito pertinente a história do direito falimentar no Brasil se encontra nesta revista, página dois na Lei de 8 de março de 1597:

Por quanto alguns Mercadores quebrão de seus tratos, levantando-se com mercadorias que lhes forão fiadas, ou dinheiro que tomarão a cambio, a se absentão, e escondem suas fazendas, de maneira que delias se não pode er noticia, e ouros põem seus créditos em cabeça alhea (5), e para alegarem perdas fazem carregações fingidas.

Querendo nós prover, como os taes enganos, e roubos, e outros semelhantes se não fação, ordenamos, e mandamos, que os Mercadores e Cambiadores (6), ou seus Feitores que se levantaram com mercadorias alheas, ou dinheiro que tomaram a cambio, ausentado-se do Luhar, onde forem moradores, e esconderem seus livros de razão, levando consigo o dinheiro que tiverem, ou passando por letras a outras partes, e esconderem a dita fazenda em parte que não se saiba, assi neste Reino como fora dele, ou por qualquer outro modo a encobrirem, seijão havidos por públicos ladões, roubadores, e

castigados com as mesmas penas, que por nossas ordenações, e Direito Civil os ladrões públicos, se castigão, e perção a nobreza, a liberdade que tiveram para não haverem penal vil. (MELLO, 1966, p.02)

Apesar da dificuldade de interpretação da lei sancionada em 1597, podemos desde já identificar a preocupação, que o legislador teve à sua época, em punir aquele que tentassem enganar o Reino, ou prejudicar os seus interesses como credor de uma determinada relação comercial.

O Brasil operou suas relações mercantis, através das Ordenações do Reino de Portugal, logo veio o Código Comercial francês e dentro de um breve tempo a Lei 556 de 1850. Por fim, o Código Comercial brasileiro e sucessivamente novas leis e decretos surgiram no intuito de agregar ao Código Comercial e ao direito falimentar brasileiro.

Com os adventos de novas tecnologias, a economia avançou, além do reconhecimento da função social da empresa, meios de produção altamente eficazes e rentáveis surgiram. O marco histórico da Revolução Industrial e conseqüentemente a globalização foram de suma importância, para a expansão das relações mercantis, e modernização do ordenamento jurídico, acarretando mudanças evolutivas na legislação.

Novos estudos, demonstraram, a importância de a permanência do devedor em estado de solvência ser mais benéfico a todos os envolvidos, do que simplesmente satisfazer, somente, os credores. Chegaram a essa conclusão após perceberem que a extinção, paralisação de determinadas empresas ou agentes econômicos, muitas vezes era mais prejudicial a todos os envolvidos, como empregados, credores e ao erário. Sendo assim, tivemos o surgimento de novas leis que visaram a preservação e manutenção da empresa, dos seus empregos e garantia de pagamento aos seus credores. A partir daqui o direito falimentar passa a ter, também, características de preocupação com o devedor e não apenas com os credores.

No Brasil surge uma nova lei, cuja qual, demorou mais de dez anos de tramitação no Congresso Nacional, à Lei 11.101, de 2005, conhecida como Lei de Recuperação de Empresas.

André Santa Cruz nos ensina em sua obra de Direito Empresarial, ed.8ª:

O principal destaque a ser feito acerca da Lei 11.101/2005 está relacionado à clara influência que ela sofreu do princípio da preservação da empresa, o qual, segundo alguns autores, tem origem remota na própria Constituição

Federal, que acolheu a valorização do trabalho humano e a livre-iniciativa como princípios jurídicos fundamentais. (CRUZ, 2018, p. 737)

Com o adjunto da pandemia do coronavírus, no ano de 2020, o Brasil registrou um significativo aumento nos números de pedidos de recuperação judicial de empresas, registros mostram um aumento em um pouco mais de 46,3%, conforme dados do Serasa Experian.

Podemos perceber, historicamente, que em todas as crises econômicas, seja elas geradas por conflitos, surtos epidemiológicos, pandêmicos, decisões políticas ou decisões partidárias, um número relativo de empresas passa por dificuldades financeiras e podem chegar à falência caso medidas drásticas e energéticas sejam tomadas. O instituto da recuperação judicial, mais do que nunca, surgiu para auxiliar e garantir a manutenção da empresa, objetivando a recuperação econômico-financeira do devedor.

O benefício de recuperação judicial é relevante para o mundo e para o bem-estar da economia, principalmente em tempos de crises, que é amplamente utilizado pelas empresas e vem sempre se aperfeiçoando em novos projetos de lei, como é o caso recente do Projeto de Lei 6.229/2005 que visa aprimorar a Lei de Falências e Recuperação Judicial, projeto no qual foi aprovado pela Câmara dos deputados na data 26/08/2020. Essa atualização da legislação visa a manutenção e preservação de emprego, interesse dos credores e preservação da empresa, através de um aumento na oferta de crédito, uma nova, possível, suspensão das execuções de natureza fiscal com o deferimento da recuperação judicial, desburocratização, a essas possíveis empresas em dificuldade.

## 1.2 A PREVISÃO LEGAL DO INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALIMENTAR NO BRASIL

A lei de recuperação judicial de empresas, Lei 11.101/2005, entrou em vigor no Brasil no dia 08 de junho de 2005. A partir deste dia, tivemos algumas inovações que alteraria alguns conceitos jurídicos, forma e procedimento. Antes tínhamos a figura da concordata, e a partir do adjunto da Lei 11.101/2005 passamos a ter a recuperação extrajudicial, judicial. O instituto de recuperação de empresas se trata de uma solução para manter em funcionamento empresas em dificuldades

econômicas, mantendo os empregos existentes e garantindo o interesse dos credores e do erário. Vale ressaltar que se trata de um mecanismo de possível aplicação somente à aquelas que possuam viabilidade de recuperação econômica.

As principais inovações oriundas da referida lei foram: a extinção da figura da concordata e a continuidade dos negócios pelo falido, sendo a partir do dia 08 de junho de 2005, configurado como instituto da recuperação judicial, a redução de participação do Ministério Público, aumento nos prazos de contestação, fim de inquérito judicial para apuração de crime falimentar, entre outros pontos.

Tanto a recuperação judicial, quanto a extrajudicial consistem em garantir a manutenção, e o interesse de todos os envolvidos na relação mercantil, como o devedor, credor, empregados, erário, ou seja, toda a sociedade direta ou indiretamente. De tal forma, esse mecanismo busca a superação de crises financeiras por meio de ações, procedimentos.

O mecanismo Judicial, consiste no auxílio do Judiciário para garantir o cumprimento das obrigações, e a garantia de manutenção da função social da empresa que se encontra em dificuldades financeiras, na recuperação judicial o objetivo principal é a preservação social dos bens de produção, a função social da empresa, previsto na Constituição Federal, de tal forma que seja garantido o desenvolvimento e crescimento de todos envolvidos da sociedade. Como leciona o doutrinador Sérgio Campinho:

A superação do estado da crise dependerá da soma de esforços entre credor e devedor, podendo ser reversível ou não, caso em que o caminho será a liquidação do ativo insolvente para ser repartido entre seus credores seguindo um critério especial de preferências. (CAMPINHO, 2005, p. 01)

Flávio Ulhoa Coelho nos ensina uma valiosa lição em sua obra, Manual de Direito Comercial:

Nem toda empresa merece ou deve ser recuperada. A reorganização de atividades econômicas é custosa. Alguém há de pagar pela recuperação, seja na forma de investimentos no negócio em crise, seja na de perdas parciais ou totais de crédito. Em última análise, como os principais agentes econômicos acabam repassando aos seus respectivos preços as taxas de riscos associados à recuperação judicial ou extrajudicial do devedor, o ônus da reorganização das empresas no Brasil recai na sociedade brasileira como um todo. O

crédito bancário e os produtos e serviços oferecidos e consumidos ficam mais caros porque parte dos juros e preços se destina a socializar os efeitos da recuperação das empresas. Como é a sociedade brasileira como

um todo que arca, em última instância, com os custos da recuperação das empresas, é necessário que o Judiciário seja criterioso ao definir quais merecem ser recuperadas. Não se pode erigir a recuperação das empresas em um valor absoluto. Não é qualquer empresa que deve ser salva a qualquer custo. Na maioria dos casos, se a crise não encontrou uma solução de mercado, o melhor para todos é a falência, com a realocação em outras atividades econômicas produtivas dos recursos materiais e humanos anteriormente empregados na da falida. (COELHO, 2013, p.412)

Empresas que atendam determinados requisitos podem se valer deste instituto. Inicialmente esse regime se aplica somente aos devedores empresários (empresário individual, EIRELI ou sociedade empresária), e possui alguns requisitos e pressupostos para sua possível efetivação, entre esses requisitos estão o de não ter tido o benefício da recuperação judicial há pelo menos cinco anos, exercer atividade empresarial de forma regular há pelo menos dois anos, não possuir nenhuma condenação como administrador ou sócio por crimes da lei de falências.

Já na recuperação Extrajudicial, regulamentada pelos arts. 161 a 167 da Lei 11.101/2005, aqui temos um processo fora dos meios judiciais, onde o empresário negocia suas dívidas de forma mais direta, propondo acordos, condições que visam o cumprimento de algumas obrigações. Trata-se de uma proposta aos credores escolhidos pelo devedor, aos quais o devedor propõe novas condições de pagamento, na sua grande maioria, remissão ou dilação da obrigação, de tal forma que sua empresa possa continuar em funcionamento. Na recuperação extrajudicial, não existe a necessidade de realização de assembleia para aprovação de plano de recuperação e muito menos a participação de todos os credores, uma vez que quem escolhe os credores a propor acordo é o próprio devedor. Apesar de ser um processo bem menos burocrático que o judicial, não é assim tão fácil usufruir deste benefício, é totalmente necessário que o devedor comprove ter condições de cumprir o acordado.

Conforme Ricardo Negrão, a recuperação extrajudicial é:

A modalidade de ação integrante do sistema legal destinado ao saneamento de empresas regulares, que tem por objetivo constituir título executivo a partir da sentença homologatória de acordo, individual ou por classes de credores, firmado pelo autor com seus credores. (NEGRÃO, 2012, p.237)

Em resumo, recuperação extrajudicial é uma ferramenta alternativa a empresa em dificuldades financeiras, menos burocrática que a judicial, onde o acordo feito com determinados credores de modo mais célere, pode beneficiar a todos.

Caso a recuperação judicial não seja concedida, o próximo caminho seria decretar a falência. Para se decretar a falência são necessários a identificação de alguns pressupostos, que são o devedor empresário, estado de insolvência e sentença declaratória de falência. Vale lembrar que os devedores, seus sócios, assim como os herdeiros, cônjuge entre outros podem declarar falência.

Nesse intuito o artigo 97 da Lei 11.101/2005 preceitua:

Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;

II – o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante;

III – o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade;

IV – qualquer credor.

§ 1º O credor empresário apresentará certidão do Registro Público de Empresas que comprove a regularidade de suas atividades.

§ 2º O credor que não tiver domicílio no Brasil deverá prestar caução relativa às custas e ao pagamento da indenização de que trata o art. 101 desta Lei.

### 1.3 PRINCÍPIOS E PRESSUPOSTOS

Para se compreender a Lei de Recuperação e Falência de Empresas, os seus procedimentos e principalmente os seus efeitos, é necessário adentrar em sua formação, seus alicerces, princípios que regem a mesma, muitos deles inspirados em nossa carta magna.

Como um dos principais preceito, o princípio da preservação da empresa vem estampado no art.47 da lei 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Este princípio visa “salvar” empresas, que possuam viabilidade e possibilidade de recuperação, atendendo a sua função social, garantindo empregos, o interesse dos credores e dos cofres públicos.

Um dos mais importantes princípios que regem a lei em estudo e o Direito Empresarial, é o da separação de empresa e empresário. Como dita o art. 966 do Código Civil:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Sendo assim, empresa é a atividade exercida pelo empresário, ou seja, empresa é a atividade econômica organizada para a produção e, ou a circulação de bens e de serviços, o empresário é o titular da empresa.

O legislador se preocupou, a todo momento, em demonstrar que o referido instituto só é viável a empresas que tenham possibilidade de se “reerguerem” financeiramente, caso o contrário, se torna mais factível a imediata liquidação da empresa, portanto, é necessária sua retirada do mercado para evitar maiores prejuízos.

Empregos são essenciais para a garantia de uma economia saudável, sendo de interesse de toda a sociedade vagas de trabalho, sendo assim, o princípio da proteção aos trabalhadores fez com que os trabalhadores tenham preferência ao recebimento de seus direitos, créditos, na falência. O rol taxativo de de classificação de créditos se encontram no art.83 da lei 11.101/2005:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

- I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;
- II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;
- III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;
- IV – créditos com privilégio especial, a saber:
  - a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
  - b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;
  - c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;
  - d) aqueles em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
- V – créditos com privilégio geral, a saber:
  - a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

- b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;
  - c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;
- VI – créditos quirografários, a saber:
- a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;
  - b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;
  - c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;
- VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;
- VIII – créditos subordinados, a saber:
- a) os assim previstos em lei ou em contrato;
  - b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.
- § 1º Para os fins do inciso II do caput deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.
- § 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.
- § 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.
- § 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

Um pressuposto muito importante tanto da lei de recuperação como no mundo do Direito, é o da celeridade processual, princípio que visa a eficiência processual, neste caso específico que objetive acompanhar as transações mercantis inerentes a atividade econômica. Ainda correlacionado com a celeridade, a legislação buscou agilizar a tomada de decisões quando o patrimônio do devedor incorrer em risco de perecimento ou desvalorização iminente.

Visando uma maior satisfação dos credores, a lei prevê participação deles no processo de recuperação judicial através de assembleias, de tal forma que o processo terá mais transparência e democracia, evitando-se possíveis fraudes. A lei em análise possui previsão legal de punição nos possíveis crimes de fraudes que porventura possa, o beneficiário do pedido incorrer. Em seu artigo 168:

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.  
Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa...

## 1.4 DO PROCEDIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial tem como objetivo a superação da crise econômico-financeira do devedor, conforme consta em seu artigo 47 da LRE, deixando claro sua finalidade e fazendo assim com que se cumpra a função social da empresa conforme dita a Constituição Federal de 1988.

Em sua grande maioria a recuperação judicial é reivindicada antes de uma grave situação inevitável, ou seja, antes de ser decretado a falência, todavia é possível que a mesma seja solicitada após um credor solicitar a falência da empresa, nesse caso em loco, o pedido de recuperação judicial deverá ser feito no prazo de contestação ao requerimento de falência feito pelo credor. Os artigos 95 e 96 da Lei de Recuperação Judicial, Lei nº11.101 09/2005, nos orientam:

Art. 95. Dentro do prazo de contestação, o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial.

Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:

I – falsidade de título;

II – prescrição;

III – nulidade de obrigação ou de título;

IV – pagamento da dívida;

V – qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título;

Percebe-se pelo estudo da Lei de Recuperação Judicial, que somente empresários podem requerer a recuperação judicial, salvo as empresas descritas no artigo 2º da referida lei:

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Na primeira etapa do procedimento, o empresário ou a sociedade empresária apresenta o seu pedido, via petição inicial, no foro do principal estabelecimento do devedor, com a documentação que se exige a Lei 11.101/2005, nesse sentido devemos analisar o artigo 51:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Além das exigências do art. 51, a sociedade empresária deve atender mais quatro condições para possuírem legitimidade, requisitos os quais já foram citados no tópico 1.2. No entanto, torna-se importante reverenciá-lo novamente na parte do procedimento, e desse modo, usufruir deste instituto, imposições que estão previstas no art. 48 da lei em estudo:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Após o cumprimento das exigências do art.48 e art.51 o juiz deverá deferir o processamento da recuperação judicial, dando sequência a segunda etapa, logo em seguida se inicia a fase de formação de todos os credores para a habilitação de créditos. O juiz irá nomear o administrador judicial, conforme art. 21 da lei de recuperação de empresas, e adotará outras medidas com o intuito de garantir a manutenção da atividade empresarial e os interesses socioeconômicos de todos.

A segunda fase, é uma das mais importantes de todo o processo, esta etapa é conhecida como fase deliberativa, onde se apresenta e vota o plano de recuperação do devedor. Este plano de recuperação visa a todos os envolvidos, uma chance de reestruturação da empresa e de tal modo, uma possibilidade de superar a crise em que se encontra.

Fabio Ulhoa Coelho nos leciona:

Note-se, um bom plano de recuperação não é, por si só, garantia absoluta de reerguimento da empresa em crise. Fatores macroeconômicos globais ou nacionais, acirramento da concorrência no segmento de mercado em causa ou mesmo imperícia na sua execução podem comprometer a reorganização pretendida. Mas, um plano ruim é garantia absoluta de fracasso da recuperação judicial. (COELHO, 2011, p. 436)

Esse plano de recuperação, deve ser exposto em até 60 dias após o deferimento da petição inicial, em que uma assembleia dos credores, será apresentado novas propostas de cumprimento de obrigações, as quais os credores irão discutir e votar. A partir dessa deliberação poderá ocorrer a aprovação do plano de recuperação uma vez atendido o quórum, aprovação ao plano por quase ter atendido o quórum ou a rejeição dos planos.

Após a realização da assembleia dos credores o juiz poderá homologar o plano e adotar medidas judiciais que sejam compatíveis com o interesse de todos e

do plano de recuperação aprovado, ou quase aprovado pelos credores, conforme orienta a legislação em estudo, mais especificamente em seus artigos 57 e 58. Vale ressaltar que caso o plano não seja aprovado pela maioria dos credores, poderá o juiz se valer do §1º do art. 58, ao identificar um possível abuso de minoria de credores sobre o interesse na superação da crise empresarial, e poderá ir contra alguns votos com o intuito de manter a viabilidade da plano de recuperação judicial, desde que a aprovação do plano pelo magistrado trate a todos os credores de modo igualitário.

A terceira e última, possível, etapa seria a da execução, onde após toda a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial chegou a hora de colocar em ação tudo o que foi planejado. Em um período de até 2 anos, devem seguir o plano aprovado em juízo, não devendo ter desvios do plano sem prévia autorização do juiz. Caso desviem do plano homologado sem autorização judicial, a falência poderá ser decretada. Se porventura todas as medidas até aqui decretadas não forem suficientes para sanar a crise econômica da empresa, o próximo caminho seria a decretação da falência.

## 2. EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

### 2.1 DOS EFEITOS DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Após o juiz deferir a petição inicial do pedido de recuperação judicial, surgirão alguns efeitos os quais irão beneficiar e garantir assim a manutenção da atividade empresarial. Sobre esses efeitos se encontra a suspensão de algumas ações e execuções entre outros que iremos adentrar mais à frente.

O artigo 52 da LRE, possui em seu rol taxativo alguns de seus efeitos:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;  
(Revogado)

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

(Revogado)

V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

§ 3º No caso do inciso III do caput deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores.

O inciso II prevê que seja realizado a dispensa da apresentação de certidões negativas, isso ocorre no intuito de garantir a continuidade do exercício da atividade empresarial, exceto na contratação com o poder público, de tal maneira, a empresa poderá continuar atendendo a algumas negociações, ocorre que a maior parte dos contratos que exigem certidões negativas se dá justamente com as tratativas com o poder público como ocorre em licitações.

Ao suspender todas as ações e execuções, em um prazo de 180 dias contado do deferimento do processamento da recuperação, a lei pretende dar um folego à empresa para que possa se recuperar e no fim desse prazo possa conseguir sanar a sua insolvência. Vale ressaltar que as ações relacionadas a Justiça do Trabalho, das execuções fiscais e das ações cujos credores não estão sujeitos a recuperação judicial não serão suspensas.

Recentemente, mais precisamente no ano de 2020 o Congresso Nacional, juntamente com o Presidente da República sancionou algumas alterações a lei 11.101/2005, dentre elas deve-se acentuar a de que o prazo de 180 dias para a suspensão de ações e execuções, poderá ser prorrogável por igual período por uma única vez, em parte o artigo 6º da lei nº14.112/2020:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o

art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020).

§ 4º-A. O decurso do prazo previsto no § 4º deste artigo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor facultada aos credores a propositura de plano alternativo, na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 desta Lei, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

I - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

II - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão por 180 (cento e oitenta) dias contados do final do prazo referido no § 4º deste artigo, ou da realização da assembleia-geral de credores referida no § 4º do art. 56 desta Lei, caso os credores apresentem plano alternativo no prazo referido no inciso I deste parágrafo ou no prazo referido no § 4º do art. 56 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

A novação legislativa, vai de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, onde a egrégio Tribunal já vinha permitindo a continuidade de benefícios relacionados a recuperação judicial, mesmo após se ter transcorrido o prazo de 180 dias previsto em lei, nesse entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO EM PRAZO SUPERIOR A 180 DIAS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. NÃO PROVIMENTO. 1. "A Segunda Seção do STJ tem jurisprudência firmada no sentido de que, no normal estágio da recuperação judicial, **não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.**" (AgRg no CC 101.628/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 01/06/2011) 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg nos EDcl no Ag: 1216456 SP 2009/0173328-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/03/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2013)

Entendimento que causa controvérsia entre estudos do ramo empresarial, segundo André Santa Cruz em sua obra Direito Empresarial, o entendimento do STJ seria equivocado, in loco:

Na nossa opinião o entendimento do STJ, é equivocado. Veja-se o tribunal tem aplicado a suspensão do §4º após a aprovação do plano e concessão da recuperação judicial, o que é sem sentido. Explico: uma vez aprovado o plano, há uma novação dos créditos a ele submetidos, e a decisão que o homologa constitui novo título executivo em favor dos credores. Assim as eventuais execuções contra o devedor, que estavam suspensas, devem ser oportunamente extintas, e cada credor receberá seu crédito por meio de pagamentos espontâneos do devedor, nos termos no plano. (CRUZ, 2018, p.852)

## 2.2 AÇÕES FISCAIS, TRIBUTOS DEVIDOS AO ADVENTO DA LEI Nº14.112/2020

No que tange as ações de execuções fiscais, com o advento da Lei 14.112/2020, as execuções fiscais não suspendem o curso contra a empresa em recuperação judicial, todavia, o juiz passa a ter o poder de suspender alguns atos da execução fiscal que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão previsto no §4º do artigo 6º da lei LRE. Nesse sentido o §7º -B e §11º, da lei 14.112/2020 nos direciona:

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência.

A modificação legislativa ocorrida no final do ano de 2020, implica em ajudar as empresas no plano atual da pandemia, de tal forma as empresas poderão contar com mais benefícios no intuito de não fecharem suas portas e garantirem a manutenção de empregos e da sua função social, o artigo 6º da Lei nº14.112/2020, já referenciado acima, ainda proibi, em seu inciso III, qualquer forma de:

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do

devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Salvo os credores que não se submetem à recuperação judicial como já visto, aqueles que positavam, devem se submeterem aos seus efeitos, conforme o art.7º da LRE:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

As dívidas tributárias são, em um ativo de dívidas de uma empresa, grandes causa das dificuldades das mesmas, aliás o Brasil, segundo André Bona, se encontra como o 14º país no ranking de carga tributária, e o país que mais paga impostos da América Latina. (BONA, 2019, p.4-5)

Sendo necessária uma novação legislativa no que tange o parcelamento das dívidas tributárias, ou até as suas suspensões em casos que torne indispensável o mesmo para a garantia de manutenção da atividade empresarial. Haja vista que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 150 e 155-A, concede o direito ao parcelamento das dívidas tributárias, porém o mesmo não especifica de forma direta como deva ocorrer esse parcelamento, necessitando claramente de uma maior regulamentação:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lei complementar nº 118, de 2005)

4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica." (NR)

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)  
Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

No sentido de seguir os preceitos Constitucionais da preservação da empresa e da atividade empresarial, o Superior Tribunal de Justiça confirma o entendimento de que se é totalmente cabível, necessário, o parcelamento das dívidas fiscais, uma vez que o não parcelamento da dívida poderia acarretar falência da empresa e assim não atingindo o objetivo da recuperação judicial, o parecer do STJ nos faz concluir da suma importância do parcelamento das dívidas tributárias:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 120.407 - SP (2011/0303276-0)  
RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO SUSCITANTE : AGRISUL AGRÍCOLA LTDA ADVOGADA : PAMELA IPIRANGA DOS SANTOS GHETTI E OUTRO (S) SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24A REGIÃO INTERES. : COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTROS ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBURG E OUTRO (S) INTERES. : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO FISCAL, PORÉM NÃO É PERMITIDO AO JUÍZO NO QUAL ESSA SE PROCESSA A PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR OU EXCLUAM PARTE DELE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO PARA PRATICAR QUALQUER ATO DE CONSTRIÇÃO OU ALIENAÇÃO QUE COMPROMETA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA.  
DECISÃO 1. Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, instaurado por AGRISUL AGRÍCOLA LTDA, em recuperação judicial, apontando como suscitados o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de São José do Rio Preto/SP, onde se processa a recuperação judicial, e o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o qual determinou o prosseguimento da execução fiscal nº 0000622-21.2010.5.24.0007-AP.1, ajuizada pela União Federal perante a Justiça trabalhista. A suscitante diz que, apesar de o plano de recuperação judicial ter sido aprovado e homologado, com determinação de suspensão do processo pelo Juízo da recuperação, a Corte trabalhista, em franco desrespeito, deu prosseguimento à execução. Assevera que o acórdão proferido pelo Tribunal do Trabalho, poderá inviabilizar a recuperação judicial do Grupo CBAA, já que impedirá a continuidade das atividades essenciais da empresa e a movimentação de seu fluxo de caixa. Portanto, necessita da garantia de que seus bens não serão bloqueados ou alienados, de modo a poder fazer frente às despesas operacionais básicas e fundamentais à sua atividade. Aduz que eventuais constrições de bens contra o Grupo CBAA, terão que ser imediatamente obstadas, pois, em razão da novação dos créditos sujeitos ao pedido de recuperação, considerando a sua aprovação, não há mais de se falar em supostas garantias ou privilégios para tal credor, sob pena de se ferir o princípio do par conditio creditorum. A par disso, afirma que houve designação de leilão dos bens constritos na execução fiscal de que cuida este incidente e observa que, caso ocorra a arrematação, haverá prejuízo para a recuperanda, tendo em vista a

impossibilidade de exercer suas atividades. Requer, liminarmente, a designação do Juízo da recuperação judicial para, em caráter provisório, resolver as questões urgentes "que versem sobre as constringências do patrimônio das empresas em recuperação mantidas neste caso, bem como sobre as constringências e bloqueios havidos não apenas a ação trabalhista aqui tomada como paradigma, mas também em todas as demais ações e execuções trabalhistas em trâmite perante a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho 24ª Região" (fl. 21). Por fim, que seja definitivamente determinada a competência do Juízo da 8ª Vara Cível de São José do Rio Preto para decidir sobre tais questões, podendo determinar a suspensão de todos os atos tendentes à constringência e alienação de seus bens a serem praticados nestes casos. Às fls. 308/310, deferi, em parte, o pleito liminar para sobrestar os atos constritivos efetuados na execução fiscal de nº 0000622-21.2010.5.24.0007-AP.1, em curso perante a Justiça do Trabalho. Foram prestadas informações às fls. 325/326, 349/364 e 379/411. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Washington Bolívar Júnior, opinou pelo declaração da competência do Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de São José do Rio Preto/SP (fl. 468). É o relatório. DECIDO. 2. É cediço que o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, de acordo com o disposto no art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/05, com a ressalva nele prevista. Contudo, na execução fiscal não é permitida a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial. A propósito, mostra-se oportuno destacar o seguinte trecho do voto proferido pelo eminente Ministro Vasco Della Giustina, no julgamento do CC 104.638/SP: "(...) A Orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as execuções de natureza fiscal fogem à regra estabelecida no artigo 6º, caput, da Lei nº 11.101/2005, ou seja, não são suspensas em razão do deferimento da recuperação judicial, contudo, estabelece que é vedado, nos casos em que a ação deva prosseguir, a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A regra é a de que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, caput). Excepcionalmente, prosseguem: a) no juízo no qual se estiver processando a ação (e não no juízo da recuperação ou no juízo falimentar) a ação que demandar quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); b) no juízo trabalhista, a ação trabalhista até a apuração do respectivo crédito (art. 6º, § 2º); c) as execuções de natureza fiscal (art. 6º, § 7º). Nenhuma outra ação prosseguirá depois da decretação da falência ou do deferimento do processamento da recuperação judicial, vedado ao juiz, naquelas que prosseguem, a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou que excluam parte dele do processo de falência ou de recuperação judicial (CC nº 61.272/RJ, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 19.04.2007). No caso dos autos, o que busca a empresa suscitante, quando requer o reconhecimento da competência do Juízo onde se processa a recuperação judicial para decidir acerca da alienação de seus bens é, justamente, garantir a viabilização de sua recuperação judicial. Desta forma é que, a decisão agravada, ao sustar os atos de alienação, procurou resguardar o patrimônio da empresa em recuperação, proporcionando, desta forma a possibilidade de soerguimento da ora suscitante. [...]" Convém observar ainda que, caso a execução fiscal prossiga, a empresa em recuperação não poderá se valer de importante incentivo da lei, qual seja, o parcelamento, modalidade que suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, I do CTN). A norma tributária assim dispõe acerca das condições para a concessão do aludido benefício: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. § 1º Salvo disposição de lei em contrário,

o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. § 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. § 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. § 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. Sobre o direito da empresa sob regime de recuperação aderir a programa de parcelamento fiscal, destaca a doutrina: "Direito ao parcelamento À primeira vista pode parecer que o deferimento da recuperação judicial, nos termos da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, não confere ao empresário ou à sociedade empresária o direito ao parcelamento de suas dívidas tributárias. É que essa lei se refere apenas à faculdade das Fazendas Públicas de concederem tal parcelamento, estabelecendo: 'As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.' Ocorre que as disposições do Código Tributário Nacional, interpretadas à luz do princípio da capacidade contributiva, conduzem-nos à inexorável conclusão de que o deferimento da recuperação judicial implica, automaticamente, o surgimento do direito ao parcelamento dos créditos tributários. Realmente, nos termos do § 3º do art. 155-A, decorrente da Lei Complementar 118/05, tem-se que lei específica disporá sobre as condições de parcelamentos dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial e se harmoniza, especialmente, com a Constituição Federal que determina seja o tributo cobrado em atenção ao princípio da capacidade contributiva"(MACHADO, Hugo de Brito, in"Divida Tributária e Recuperação Judicial da Empresa", Revista Dialética de Direito Tributário, n. 120, setembro de 2005, São Paulo: Dialética, 2005, p. 76/77). Aliás, a legislação sobre o tema segue a mesma trilha, prevendo a possibilidade de a empresa sob recuperação judicial participar de programas de parcelamento, estabelecidos nos termos do Código Tributário Nacional. É o que se observa na nova Lei de Falências (n. 11.101/05): Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. [...] § 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Inclusive, esta previsão coaduna-se com o princípio da preservação da entidade empresarial, que ficou assim inculcado no art. 47 da Lei 11.101/05: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". De outra parte, inexistente ofensa ao art. 187 do CTN na hipótese de concessão do parcelamento para empresa em situação de recuperação. Vale a menção do artigo: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata; III - Municípios, conjuntamente e pró rata. O artigo 187 do CTN trata da preferência da execução fiscal sobre outros créditos habilitados e inexistente ofensa a esse dispositivo ante a concessão do parcelamento fiscal, visto que o crédito continua com seus privilégios, mas passa a ser recolhido de

maneira diferida, justamente para se garantir à empresa em situação de recuperação judicial a possibilidade de adimplir a obrigação tributária de maneira íntegra. A respeito do assunto, calha transcrever algumas ponderações da doutrina pátria: "4. O crédito tributário e as regras de preferência a que se submete 4.1 As regras sobre preferência do crédito tributário introduzidas pela Nova lei de Falências levaram à alteração dos arts. 186, 187 188 e 191 do CTN. (...) 4.2 Pela redação primitiva do artigo 186, apenas os créditos decorrentes da legislação do trabalho preferiam ao tributário. Agora, foram acrescidos a esta preferência também os créditos resultantes da legislação que trata de acidentes do trabalho. Especificamente em casos de falência, passam a ter prioridades sobre os créditos tributários os seguintes: I) créditos extraconcursais, inclusive os de natureza tributária; II) importâncias passíveis de restituição; III) créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos e os decorrentes de acidente de trabalho; IV) créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado. 4.3 As multas tributárias - tanto as chamadas 'moratórias', quanto as 'punitivas' - têm preferência apenas sobre os créditos subordinados ou seja: a) os assim previstos em lei ou em contrato; e b) aqueles de titularidade dos sócios e dos administradores do falido, sem vínculo empregatício. 4.4 A nova redação dada ao caput do artigo 187 do CTN manteve a regra de que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita a concurso de credores, ou habilitação, em falência, 'recuperação judicial' (expressão acrescida), concordata, inventário ou arrolamento. Ficou confirmada, portanto, a autonomia da execução fiscal, sem prejuízo da obrigatoriedade de entrega do produto arrecadado ao Juízo Universal da falência. A LC nº 118/05 manteve o parágrafo único deste artigo 187, que prevê a instauração de concurso de preferência entre créditos fiscais de titularidade das diferentes pessoas de direito público, colocando, em escala de prioridade, os créditos por tributos federais acima dos estaduais e distritais, e estes acima dos municipais. (...) 4.5 De acordo com a nova redação dada ao artigo 191 do CTN, as obrigações do falido somente serão extintas mediante prova de quitação de todos os tributos a seu cargo. Anteriormente, a necessidade desta prova circunscrevia-se aos tributos 'relativos à sua atividade mercantil'. Houve, assim, expressiva ampliação da exigência" (BOTTALLO, Eduardo Domingos, in "Reflexos tributários na nova Lei de Falências", Revista do Advogado, Ano XXV, setembro de 2005, nº 83, São Paulo: AASP, 2005, p. 78/79) Assim, a tendência da atual doutrina e legislação brasileiras sobre o regime de recuperação judicial das empresas, especialmente o art. 6º, § 7º da Lei 11.101/05, é considerar devida às empresas (ainda que estejam em situação de recuperação judicial) a garantia do direito de acesso aos planos de parcelamento fiscal, a fim de que mantenham seu ciclo produtivo, os empregos gerados, a satisfação de interesses econômicos e o consumo da comunidade. Sobre o tema, a Segunda Seção desta Corte já consignou: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. Processado o pedido de recuperação judicial, suspendem-se automaticamente os atos de alienação na execução fiscal, até que o devedor possa aproveitar o benefício previsto na ressalva constante da parte final do § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005 ("ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica"). Agravo regimental provido em parte (AgRg no CC 81.922/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU 04.06.07). No voto condutor desse aresto, assim se pronunciou o eminente Ministro Ari Pargendler: "O nosso ordenamento jurídico prioriza a cobrança dos créditos tributários, na linha da Lei nº 5.172, de 1966, que instituiu o Código Tributário Nacional (art. 187 - 'A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento'), e da Lei nº 6.830, de 1980, que dispôs sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública (art. 29, caput 'A cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não

é sujeita a concurso de credores ou a habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento'). A implantação do instituto da recuperação judicial exigiu a alteração do Código Tributário Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 118, de 2005, para nele incluir a recuperação judicial ('A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento'). O art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005, dispôs no § 7º: 'As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica'. Nessa linha, em termos de interpretação literal, a decisão do Ministro Menezes Direito está a salvo de censura. A jurisprudência, todavia, sensível à importância social das empresas, temperou desde sempre o rigor da lei nesse particular. O Tribunal Federal de Recursos só lhe dava aplicação se a penhora na execução fiscal antecedesse a declaração judicial da quebra, tal como se depreende do enunciado da Súmula nº 44 ('Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico'). A jurisprudência posterior do Superior Tribunal de Justiça relaxou os dizeres desse enunciado para declarar que, ainda quando a praça ou o leilão fossem realizados pelo juízo da execução fiscal, o respectivo montante deveria ser destinado ao juízo da falência (REsp nº 188.148, RS, Relator o Min. Humberto Gomes de Barros). Quid, em face do que dispõe o atual art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101, de 2005 ? Salvo melhor entendimento, processado o pedido de recuperação judicial, suspendem-se automaticamente os atos de alienação na execução fiscal, e só estes, dependendo o prosseguimento do processo de uma das seguintes circunstâncias: a inércia da devedora já como beneficiária do regime de recuperação judicial em requerer o parcelamento administrativo do débito fiscal ou o indeferimento do respectivo pedido. O crédito de natureza hipotecária está sujeito à regra do art. 6º, § 4º, segundo o qual da Lei nº 11.101, de 2005, segundo o qual 'na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial'. Na espécie, o deferimento do processamento da recuperação judicial data de 08 de março de 2007, quando o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reformou a decisão de primeiro grau (fl. 70). Voto, por isso, no sentido de dar parcial provimento ao agravo regimental, deferindo a medida liminar para sustar os atos de alienação de bens de Veplan Hotéis e Turismo S/A. até o julgamento do conflito de competência"(grifei) Nesse contexto, qualquer ato de constrição ou alienação que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação deve ser praticado pelo Juízo no qual essa tramita. 3. Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de São José do Rio Preto/SP. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de abril de 2013. Ministro Luis Felipe Salomão Relator (STJ - CC: 120407 SP 2011/0303276-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 25/04/2013)

Seguindo na mesma linha de raciocínio, devido a extrema importância relacionada a possibilidade de recuperação da empresa, a recente Lei nº14.112 de 24 de dezembro de 2020, traz inúmeras melhorias, modificações, inclusive na área

tributária. Com a nova legislação que entrou em vigor dia 24 de janeiro de 2021, a empresa que estiver em recuperação judicial poderá parcelar suas dívidas tributárias em até 120 prestações mensais, sendo que esse parcelamento poderá incidir em novos débitos após a data de protocolo da inicial, conforme o artigo 10-A da referida lei, que nos traz um rol taxativo em percentuais:

Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá liquidar os seus débitos para com a Fazenda Nacional existentes, ainda que não vencidos até a data do protocolo da petição inicial da recuperação judicial, de natureza tributária ou não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

V - parcelamento da dívida consolidada em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada no parcelamento:

a) da primeira à décima segunda prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);  
b) da décima terceira à vigésima quarta prestação: 0,6% (seis décimos por cento);

c) da vigésima quinta prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 96 (noventa e seis) prestações mensais e sucessivas; ou

VI - em relação aos débitos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, liquidação de até 30% (trinta por cento) da dívida consolidada no parcelamento com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, hipótese em que o restante poderá ser parcelado em até 84 (oitenta e quatro) parcelas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o saldo da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);  
b) da décima terceira à vigésima quarta prestação: 0,6% (seis décimos por cento);

c) da vigésima quinta prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas.

VI - em relação aos débitos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, liquidação de até 30% (trinta por cento) da dívida consolidada no parcelamento com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, hipótese em que o restante poderá ser parcelado em até 84 (oitenta e quatro) parcelas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o saldo da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);  
b) da décima terceira à vigésima quarta prestação: 0,6% (seis décimos por cento);

c) da vigésima quinta prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas...

## 2.3 CONTRATOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CRÉDITOS BANCÁRIOS

Os contratos na recuperação judicial possuem previsão na LRE, onde em seu artigo 49, § 2º, afirma que:

Art. 49, §2º, As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

Conclui-se que a homologação da recuperação judicial em si, não será motivo para que o credor não cumpra com as normas compactuadas contratualmente, sendo que o mesmo continuará sujeito as normas do direito comum, salvo se esse contrato tiver disposição contrária no plano de recuperação judicial.

Em caso da recuperação judicial homologada onde um devido contrato foi alterado pelo plano de recuperação, o credor poderá interpor ação exigindo a prestação de garantias, desde que demonstre o risco de que o devedor não cumprir com a obrigação ali presente no contrato.

Após a aprovação do plano de recuperação judicial, onde deve constar todos os contratos inerentes ao solicitante, deve o magistrado que homologou o plano, decidir sobre a prorrogação ou não dos contratos firmados com a empresa devedora, sendo necessário uma análise solene das negociações em aberto, uma vez que o juiz já sabe a real situação econômica da empresa e a melhor forma que a mesma possa vir a poder superar a sua crise econômica.

Ao se falar de créditos bancários, essas instituições financeiras, geralmente, recebem bens como garantia fiduciária da empresa devedora, mais detalhadamente significa que a empresa adquire algo, porém esses bens específicos ou outros são dados em garantia fiduciária no intuito de garantir o financiamento, esses créditos são considerados bens móveis e o mesmo não fica sujeito ao plano de recuperação judicial conforme o artigo 49, §4º da Lei 11.101/2005.

Ocorre que em muitas das vezes a empresa devedora necessita desse bem para a continuidade da atividade empresarial, e em caso de exclusão desses créditos no plano de recuperação, pode ocasionar a falência de forma inevitável da empresa, dessa maneira identifica-se diversas ações no sentido de alegar a ilegalidade da exclusão de créditos fiduciários no processo de recuperação judicial. Nesse sentido

vem ocasionando opiniões diversas entre Tribunais, onde se divergem em garantir a propriedade resolúvel ao credor como garantia, ou atender o princípio da preservação da empresa, de esfera constitucional, de forma que esse bem seja essencial para a manutenção e funcionamento da atividade. Ainda nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça é firme:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA. 1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.  
(STJ - REsp: 1660893 MG 2017/0058340-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/08/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2017)

Observa-se que a propriedade fiduciária é um crédito que se exclui totalmente da recuperação judicial, contudo, é cabível, durante o período de suspensão do artigo 6º, §4º, da Lei nº 10101/05, que o juiz vede a venda ou retirada do estabelecimento do devedor os bens de capital essenciais a continuidade da atividade empresarial.

Em sentido contrário esse egrégio Tribunal já se manifestou, porém o direito não dorme e está em constante atualização de acordo com a necessidade da sociedade, sendo cada caso analisado de forma distinta.

## 2.4 FINANCIAMENTO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, *DIP FINANCING*

Nota-se que com o surgimento da pandemia COVID-19, estimulou o surgimento, adaptações as atuais crises empresariais, de uma nova regulamentação, no intuito de modificar e permitir uma recuperação econômica mais plausível da empresa em dificuldades. Dessarte a está realidade a Lei nº14.1112/2020, trouxe a viabilidade de uma ajuda financeira às empresas em apuros financeiros, em seus artigos 69-A até 69-F regulamenta a um possível financiamento/empréstimo, em instituições financeiras no intuito de cumprir com suas obrigações, mesmo que esteja em caráter de recuperação judicial. Vale destacar esses artigos *in verbis*:

Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos.'

Art. 69-B. A modificação em grau de recurso da decisão autorizativa da contratação do financiamento não pode alterar sua natureza extraconcursal, nos termos do art. 84 desta Lei, nem as garantias outorgadas pelo devedor em favor do financiador de boa-fé, caso o desembolso dos recursos já tenha sido efetivado.'

Art. 69-C. O juiz poderá autorizar a constituição de garantia subordinada sobre um ou mais ativos do devedor em favor do financiador de devedor em recuperação judicial, dispensando a anuência do detentor da garantia original.

§ 1º A garantia subordinada, em qualquer hipótese, ficará limitada ao eventual excesso resultante da alienação do ativo objeto da garantia original.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica a qualquer modalidade de alienação fiduciária ou de cessão fiduciária.'

Art. 69-D. Caso a recuperação judicial seja convolada em falência antes da liberação integral dos valores de que trata esta Seção, o contrato de financiamento será considerado automaticamente rescindido.

Parágrafo único. As garantias constituídas e as preferências serão conservadas até o limite dos valores efetivamente entregues ao devedor antes da data da sentença que convolar a recuperação judicial em falência.'

Art. 69-E. O financiamento de que trata esta Seção poderá ser realizado por qualquer pessoa, inclusive credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, familiares, sócios e integrantes do grupo do devedor.'

Art. 69-F . Qualquer pessoa ou entidade pode garantir o financiamento de que trata esta Seção mediante a oneração ou a alienação fiduciária de bens e direitos, inclusive o próprio devedor e os demais integrantes do seu grupo, estejam ou não em recuperação judicial.

Essa modalidade de empréstimo, à empresas em recuperação judicial é conhecida mundialmente como *dip financing*, possui um altíssimo risco devido a

empresa já estar em dificuldades financeiras, todavia se torna um instrumento útil, haja vista que devido à crise econômica mundial ocasionada pela pandemia COVID-19 gerou pelo mundo, demonstrando que o dip financeiro pode ser uma ferramenta muito proveitosa, desde que a instituição financeira, ou demais interessados, se previnam de possíveis riscos através de ferramentas como exigir um fiador, que muitas das vezes é outra empresa interessada na recuperação da mesma e que possui bens para arcar com a garantia do empréstimo, pode ser um grupo de credores, entre outros. Nesse entendimento o magistrado Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser entendem:

Nesta modalidade de financiamento, a recuperanda mantém a posse e controle dos bens ou direitos dados em garantia, para que a empresa possa se manter operante. Com isso, é possível suprir a falta de fluxo de caixa para cobrir as despesas operacionais, de reestruturação e de preservação do valor dos ativos. O modelo adotado pela reforma de 2020 é conhecido como DIP-Juiz, cabendo ao magistrado autorizar a obtenção do financiamento pela recuperanda, sempre buscando dar ao processo melhores condições de atingir suas finalidades de interesse social. Vale dizer, o DIP será autorizado quando representar vantagem importante para que a devedora consiga apresentar um plano justo aos seus credores e, da mesma forma, mantenha em funcionamento as suas atividades com geração de empregos, produtos, serviços, tributos e riquezas. (COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Editora Juruá, Curitiba, 2021. Pág. 193)

### 3. POSSIBILIDADE DE FRAUDE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ENCERRAMENTO DO PROCESSO

#### 3.1 FRAUDE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Infelizmente alguns indivíduos, tentam se utilizar desse valioso instituto para beneficiarem somente a si mesmos, no intuito de obterem uma maior lucratividade, que fique claro de maneira ilícita, litigância de má-fé. Muitas empresas utilizam a recuperação judicial como forma de manobra para o adiamento de suas obrigações como prorrogação de títulos, tributos e contratos. Podem se valerem de verdadeiras artimanhas em seus livros contábeis e nos balancetes patrimoniais, visando proteger seus bens de uma possível falência ou determinação que não vá de encontro a seus interesses particulares. Podendo delinear um possível estado de insolvência definitiva para com seus credores, em palavra mais usual, um calote. No Brasil, existiram inúmeros casos descobertos pelo Poder Judiciário, Ministério Público e órgãos competentes, que geraram impactos negativos perante toda a sociedade e ao erário.

A lei de recuperação de empresas nº 11.101/2005, o legislador no intuito de proteger os credores, legislou no entendimento de afastar, punir, os possíveis crimes praticados pelos requerentes do benefício com previsão de dispositivos penais. Nesse sentido o capítulo VII da legislação em foco, os artigos 168 ao 178 ponderam dos crimes em espécie contra fraude a credores:

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Aumento da pena

§ 1º A pena aumenta-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o agente:

I – elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;

II – omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros;

III – destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou negociais armazenados em computador ou sistema informatizado;

IV – simula a composição do capital social;

V – destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios. Contabilidade paralela e distribuição de lucros ou dividendos a sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação, inclusive na hipótese de violação do disposto no art. 6º-A desta Lei.

Concurso de pessoas

§ 3º Nas mesmas penas incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrerem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade.

Redução ou substituição da pena

§ 4º Tratando-se de falência de microempresa ou de empresa de pequeno porte, e não se constatando prática habitual de condutas fraudulentas por parte do falido, poderá o juiz reduzir a pena de reclusão de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) ou substituí-la pelas penas restritivas de direitos, pelas de perda de bens e valores ou pelas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

Violação de sigilo empresarial

Art. 169. Violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Divulgação de informações falsas

Art. 170. Divulgar ou propalar, por qualquer meio, informação falsa sobre devedor em recuperação judicial, com o fim de levá-lo à falência ou de obter vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Indução a erro

Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembléia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Favorecimento de credores

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no caput deste artigo.

Desvio, ocultação ou apropriação de bens

Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens

Art. 174. Adquirir, receber, usar, ilicitamente, bem que sabe pertencer à massa falida ou influir para que terceiro, de boa-fé, o adquira, receba ou use:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Habilitação ilegal de crédito

Art. 175. Apresentar, em falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, relação de créditos, habilitação de créditos ou reclamação falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Exercício ilegal de atividade

Art. 176. Exercer atividade para a qual foi inabilitado ou incapacitado por decisão judicial, nos termos desta Lei:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Violação de impedimento

Art. 177. Adquirir o juiz, o representante do Ministério Público, o administrador judicial, o gestor judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro, por si ou por interposta pessoa, bens de massa falida ou de devedor em recuperação judicial, ou, em relação a estes, entrar em alguma especulação de lucro, quando tenham atuado nos respectivos processos:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Omissão dos documentos contábeis obrigatórios

Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Nos artigos acima temos a tipificação dos crimes, valendo ressaltar que qualquer ação fraudulenta como alterar omitir, alterar, destruir, transferir, simular, realizar elaborações contábeis com dados inexatos, violar, sonegar, favorecimento indevido, no objetivo de induzir a situação errática o juiz, Ministério Público ou credores, o requerente incorrerá em pena e ou multa. Vale evidenciar que na lei nº11.101/2005 tivemos um aumento considerável nas penas, e que os crimes previstos aqui são de ação penal pública incondicionada, ou seja, o crime pode ser movido pelo Ministério Público independentemente de manifestação de vontade dos credores ou interessados, e no caso específico dos crimes contra fraude, se o Ministério Público verificar a ocorrência de fraude previsto em lei, o mesmo poderá, instantaneamente, mover ação penal ou solicitar abertura de inquérito policial. Uma vez comprovado a fraude ocorrerá a anulação de todos os benefícios que possam já terem sido aplicados.

Em um caso recente, o Grupo Borges Landeiro, empresa de atividade na construção civil, tentou se valer do benefício da recuperação judicial indevidamente, porém após investigação do Ministério Público – GO, juntamente com demais forças da segurança pública, o promotor de Justiça Juan Borges afirma que a construtora manipulou, omitiu informações inerentes a solicitação do benefício, alegando dívida de R\$ 250 milhões de reais sendo que o patrimônio da empresa é superior a R\$ 600 milhões, sendo que se valiam de uma empresa de fachada com o objetivo de ocultar patrimônio. Após sucinta investigação do Ministério Público, o órgão chegou a conclusão de que o Grupo Borges Landeiro agiu de maneira premeditada e desviou bens através de simulação de contratos, sendo assim o MP solicitou ao juízo falimentar do caso bloqueios de recursos financeiros, bens móveis e imóveis no intuito de garantir a satisfação dos credores, assim como a destituição dos administradores

do grupo, pedidos os quais foram atendidos. Segundo a promotora de Justiça do Estado de Goiás Lívia Augusta Gomes Machado:

A investigação conduzida pelo Gaeco comprovou que o Grupo Borges Landeiro articulou um plano antes de requerer a recuperação judicial e desviou bens, simulando contratos. O escopo da organização não era só de desviar e ocultar bens da recuperação judicial, mas usar do processo judicial para lucrar, de forma ilícita, exorbitantemente com as operações. Não ficando havendo dúvida de que a organização criminosa praticou crimes de lavagem de dinheiro e atos fraudulentos que resultaram em prejuízo aos credores, sonegou e omitiu informações no processo de recuperação judicial, induzindo a erro o juiz, o MP-GO, os credores e a assembleia geral de credores, resultando em crimes falimentares. (MACHADO, 2020, p.2)

### 3.2 TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Da necessidade de se expandir negócios a nível mundial, a imposição humana ao mundo globalizado trouxe ao contexto do mundo empresarial o surgimento da separação da pessoa física, surgindo a pessoa jurídica, com intuito de não comprometer os bens particulares.

As sociedades empresariais brasileiras são dotadas de personalidade jurídica e patrimônio próprios, distintos das propriedades dos sócios, salvo às sociedades em conta de participação. Vale transcrever o entendimento de Fábio Konder Comparato e Calixto Salomão Filho:

A causa, na constituição de sociedades, deve, portanto, ser entendida de modo genérico e sob uma forma específica. Genericamente, ela equivale à separação patrimonial, à constituição de um patrimônio autônomo cujos ativo e passivo não se confundem com os direitos e as obrigações dos sócios. De modo específico, porém, essa separação patrimonial é estabelecida para a consecução do objeto social, expresso no contrato ou nos estatutos. A sua manutenção, por conseguinte, só se justifica pela permanência desse escopo, de sua utilidade e da possibilidade de sua realização. Compreende-se, nessa perspectiva, todo o alcance que assumiu, no direito anglo-saxão, em que a personalização é tradicionalmente um privilégio, a regra do *ultra vires*, como estrita delimitação da capacidade social de exercício. Essa separação patrimonial comporta graus, ela não é idêntica e uniforme em todos os casos. Mais acusada nas sociedades anônimas, em que o acionista não responde pelos débitos sociais, apresenta-se, ao contrário, mais atenuada naqueles tipos societários em que categoria de sócios, ou todos eles, respondem pelas dívidas da sociedade. Ademais, em qualquer hipótese, essa separação patrimonial – causa do negócio de sociedade – obedece a certos pressupostos formais e substanciais, como o arquivamento dos atos constitutivos no registro público, ou a pluralidade de sócios. (COMPARATO, SALOMÃO FILHO, 2008, p. 351-352)

A definição da referida teoria possui previsão em várias leis brasileiras, in loco o nosso Código Civil/2002, nos define em seu artigo 50 o que seria a desconsideração da personalidade jurídica:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

Conclui-se que em hipótese de os sócios de uma empresa se valerem da proteção aplicada a separação dos bens da pessoa jurídica e o da pessoa física como instrumento, ferramenta, objetivando fraudar ou ocultar interesses ilegais, deve-se desconsiderar a personalidade jurídica de modo que o patrimônio individual possa responder por seus atos e responsabilidades, ou seja, os bens, patrimônio da pessoa física passam a responder. Importante que seja aplicada com muita destreza, uma vez que a intenção do legislador é a de separação do patrimônio, entre físico e jurídico, sendo cabível somente em um rol taxativo como o de fraude, desvio de finalidade, confissão patrimonial entre outros presentes em microsistemas legais, nesse sentido Fábio Ulhoa Coelho esclarece:

Em razão do princípio da autonomia patrimonial, as sociedades empresárias podem ser utilizadas como instrumento para a realização de fraude contra os credores ou mesmo abuso de direito. Na medida em que é a sociedade o sujeito titular dos direitos e devedor das obrigações, e não os seus sócios, muitas vezes os interesses dos credores ou terceiros são indevidamente frustrados por manipulações na constituição de pessoas jurídicas, celebração dos mais variados contratos empresariais, ou mesmo realização de operações societárias, como as de incorporação, fusão, cisão. Nesses casos, alguns envolvendo elevado grau de sofisticação jurídica, a consideração da autonomia da pessoa jurídica importa a possibilidade de correção da fraude ou do abuso. Quer dizer, em determinadas situações, ao se prestigiar o princípio da autonomia da pessoa jurídica, o ilícito perpetrado pelo sócio permanece oculto, resguardado pela licitude da conduta da sociedade empresária. Somente se revela a irregularidade ao juiz, nessas situações (quer dizer, especificamente no julgamento do caso), não respeitar esse princípio, desconsiderá-lo. Desse modo, como pressuposto da repressão a certos tipos de ilícitos, justifica-se episodicamente a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária. (COELHO, 2006, p.35)

No âmbito da recuperação judicial, esse instituto da desconsideração da personalidade jurídica ocorre quando ocorre abuso ou fraude por parte dos

requerentes, em muitos casos acabam transferindo bens a pessoas físicas seja de cunho próprio, familiar ou até mesmo de terceiros, no intuito de mascarar uma possível situação de dificuldade financeira, de tal forma quebraria essa blindagem que a separação dos patrimônios existe na sociedade e o patrimônio da pessoa física passaria a responder pelas obrigações.

A jurisprudência possui um entendimento preciso no sentido de que para se aplicar a desconsideração da personalidade jurídica deve-se existir prova de fraude e a inexistência de patrimônio em nome da pessoa jurídica suficiente a arcar com a dívida. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.1) DISTINÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE NATUREZA SOCIETÁRIA. 2) REQUISITO OBJETIVO E REQUISITO SUBJETIVO. 3) ALEGAÇÃO DE DESPREZO DO ELEMENTO SUBJETIVO AFASTADA. I - Conceitua-se a desconsideração da pessoa jurídica como instituto pelo qual se ignora a existência da pessoa jurídica para responsabilizar seus integrantes pelas consequências de relações jurídicas que a envolvam, distinguindo-se a sua natureza da responsabilidade contratual societária do sócio da empresa. II - O artigo 50 do Código Civil de 2002 exige dois requisitos, com ênfase para o primeiro, objetivo, consistente na inexistência de bens no ativo patrimonial da empresa suficientes à satisfação do débito e o segundo, subjetivo, evidenciado na colocação dos bens suscetíveis à execução no patrimônio particular do sócio - no caso, sócio-gerente controlador das atividades da empresa devedora. III - Acórdão cuja fundamentação satisfizes aos dois requisitos exigidos, resistindo aos argumentos do Recurso Especial que alega violação ao artigo 50 do Código Civil de 2002. IV – Recurso Especial improvido. (STJ – Resp: 1141447 SP 2009/0177039-5, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 08/02/2011, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 05/04/2011)

A Lei 14.112/2020 traz em seu artigo 82-A e §º único a previsão legal de poder o juízo falimentar realizar a desconsideração da personalidade jurídica desde que se observe o contido no artigo 50 do Código Civil e de demais artigos como o 133 ao 137 do Código de Processo Civil, trazendo como modificação essencial o seu parágrafo único no qual garante ao juízo falimentar a competência para decretar o referido instituto. *In verbis*:

Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.

Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de

2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) , não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) .”

### 3.3 CONSEQUÊNCIAS A SOCIEDADE E AO ERÁRIO

Entendemos que a lei de recuperação de empresas é uma ferramenta de suma importância na garantia de manutenção da atividade empresarial que porventura esteja em déficit financeiro, garantindo assim um maior número de empregos a sociedade, assim como uma segurança de que essa empresa irá cumprir com todas as suas obrigações seja no âmbito do consumidor, que adquiri um serviço ou prestação de serviço, seja aos demais credores.

Mesmo que essa empresa esteja sendo acompanhada por um administrador judicial, é possível que ocorra prática delituosa de fraude no intuito de se obter vantagem ilícita, de tal forma que a prorrogação dos compromissos com seus credores assim como o parcelamento de tributos de forma prorrogativa, ocasiona uma série de novações no âmbito executivo, administrativo e nas relações particulares. É o caso da empresa que poderia ter cumprido com o pagamento de seus impostos, no entanto acaba optando por manipular as informações com objetivo de se valer de um benefício que não deveria vir a seu caso específico, conseqüentemente causa todo um desgoverno nas contas públicas que contava com a arrecadação daqueles impostos. Uma vez que a conta não feche, o Estado acaba aumentando outros impostos para cobrir déficits de arrecadação, e quem paga o maior preço no final de tudo é a população em geral.

No âmbito do consumidor, aquele que adquirir um produto ou contratar uma prestação de serviço de uma empresa em recuperação judicial, deve se ater se a mesma está cumprindo com todas as obrigações homologadas em seu plano de recuperação judicial, haja vista que em determinadas situações, algumas entidades optam por um caminho obscuro e acabam prestando um serviço medíocre ou até não consumando o objeto contratado. E em caso de insolvência poderá ocorrer a falência da empresa e o consumidor ter que procurar outros meios no intuito de se obter o serviço prestado ou até mesmo a restituição do seu dinheiro. É o caso quando se

contrata uma incorporadora, construtora, para a aquisição de um imóvel e a mesma esteja em recuperação judicial, deve o consumidor se ater ao patrimônio disponível da mesma e se suas obrigações estão sendo realizadas seja em esfera judicial, seja nas relações anteriores e ulteriores a homologação do benefício.

Importante demonstrar entendimento do STJ entende que o princípio da preservação da empresa é maior que o princípio de proteção de alguns credores consumidores quando se encontra a excepcionalidade da recuperação judicial, nesse entendimento:

RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATOS DE CONSTRIÇÃO. FORNECEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRINCÍPIOS NÃO ABSOLUTOS. PONDERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA EMPRESA. TUTELA DE INTERESSES MÚLTIPLOS. PREVALÊNCIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DA LEI Nº 11.101/2005.

1. A controvérsia dos autos consiste em definir a competência para realizar atos de constrição destinados ao cumprimento de sentença proferida por magistrado do juizado especial cível, em favor de consumidor, quando o fornecedor já obteve o deferimento da recuperação na vara empresarial. 2. O compromisso do Estado de promover o equilíbrio das relações consumeristas não é uma garantia absoluta, estando a sua realização sujeita à ponderação, na hipótese, quanto aos múltiplos interesses protegidos pelo princípio da preservação da empresa. 3. A Segunda Seção já realizou a interpretação sistemático-teleológica da Lei nº 11.101/2005, admitindo a prevalência do princípio da preservação da empresa em detrimento de interesses exclusivos de determinadas classes de credores, tendo atestado que, após o deferimento da recuperação judicial, prevalece a competência do Juízo desta para decidir sobre todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da recuperanda. Precedentes. 4. Viola o juízo atrativo da recuperação a ordem de penhora on line decretada pelo julgador titular do juizado especial, pois a inserção da proteção do consumidor como direito fundamental não é capaz de blindá-lo dos efeitos do processo de reestruturação financeira do fornecedor. Precedente. 5. Recurso especial provido para reconhecer a competência do juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

(STJ - REsp: 1598130 RJ 2016/0113479-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 07/03/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2017)

Entende-se que somente o juízo da recuperação judicial é que possui habilitação para dispor, determinar qualquer ato rem relação ao patrimônio da recuperanda.

### 3.4 ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Percebe-se que o objetivo principal do legislador ao criar a instituto recuperacional é o de ensejar a empresa em dificuldades financeiras condições para que possa superar a crise econômica. Uma vez cumprida as obrigações contidas no plano de recuperação judicial, o juiz decretará sentença que encerrará o processo de recuperação judicial, haja vista que o devedor superou a crise econômica. Porém o legislador se resguardou para a possibilidade da recuperanda não conseguir se reerguer conforme o plano e estabeleceu um prazo limite de até 02 anos após a concessão do benefício para o cumprimento de todas as obrigações ali pendentes.

Na sentença o juiz realizara a prestação de contas através do administrador judicial, onde o mesmo irá minuciar os passos percorridos pelo devedor e de que forma que foram executadas. Após o cessação de todos os efeitos gerados pela recuperação judicial, deverá ocorrer a comunicação por parte do juízo a junta comercial a qual irá extrair da razão social, cartão CNPJ, o status de recuperação judicial. Então a primeira hipótese de encerramento ocorre quando a empresa consegue superar a crise financeira e cumpre com todas as suas obrigações, encerrando-se por sentença.

A segunda hipótese de encerramento, se dá através da decretação de falência. Nesse sentido o artigo 73 da Lei nº11.101/2005 nos orienta em seu rol taxativo as possibilidades de conversão da recuperação judicial em falência:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

- I – por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;
- II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;
- III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
- IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.
- V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)
- VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 1º. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 2º A hipótese prevista no inciso VI do caput deste artigo não implicará a invalidade ou a ineficácia dos atos, e o juiz determinará o bloqueio do produto de eventuais alienações e a devolução ao devedor dos valores já distribuídos, os quais ficarão à disposição do juízo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 3º Considera-se substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, facultada a realização de perícia específica para essa finalidade. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

O §1º do artigo 61 da lei em estudo diz que: “o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação de recuperação em falência, nos mesmos termos do art. 73”, ou seja, o legislador unifica os dois artigos no intuito de um rol taxativo na decretação da falência da empresa recuperanda que porventura venha a não cumprir com o acordado. Nesse caso em análise, seria decretada a falência da empresa pelo juízo falimentar e a extinção do plano de recuperação judicial.

## CONCLUSÃO

O Direito Falimentar, Recuperacional, vem em constante modificação e evolução para melhor atender os anseios da sociedade moderna. Com a promulgação da lei nº 11.101/2005, o Direito Falimentar e Recuperacional no Brasil teve uma significativa mudança, principalmente com o instituto da recuperação judicial e de falências que reconheceu os princípios constitucionais de função social das empresas. Sendo assim, a integridade econômica e administrativa empresarial são de interesse coletivo porque as atividades influenciam diretamente o meio social em que está inserida. Com o advento da Lei nº 14.112/2020, em plena pandemia do COVID-19, evidencia-se a importância de inovações legislativas dispostas a auxiliar e modernizar o direito empresarial, necessidade essa que deve ser constante nas normativas que instruem as relações socioeconômicas das pessoas jurídicas ou físicas.

Os números de solicitações a esse instituto aumentaram de forma expressiva no ano de 2020 a 2021, assim em conformidade com pressupostos e princípios como o da preservação da empresa e da celeridade processual, tivemos uma atualização legislativa com o intuito de auxiliar a continuidade da atividade empresarial. Destaca-se a possibilidade do recuperando realizar a modalidade de empréstimo, após em status de recuperação judicial em seu CNPJ, através do *dip financing*. Possibilidade de prorrogação de ações e suspensões do prazo de 180 dias por igual período, aumentando assim, a possibilidade de lograr êxito em sua recuperação.

Os efeitos ocasionados por essa regulamentação, gera em si maior segurança aos credores e ao erário público, planejando com que todas as suas obrigações de âmbitos contratuais e tributarias possuam maior probabilidade de efetivação.

Feito essas considerações, entende-se através deste estudo que a empresa que necessite de um auxílio para a superação de uma crise econômica, pode se valer desse amparo no intuito de sobreviver a essa instabilidade momentânea, ou caso opte por tirar vantagens indevidas, a título de enriquecimento ilícito, ou praticar meros atos protelatórios, poderá incorrer em fraude e sentirá a ação punitiva do Estado, que no caso específico é bastante árdua.

## REFERÊNCIAS

CAMPINHO, Sérgio. “Lei n. 11.101, de 9 fev. 2005. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.** Publicada em 9 fev. 2005. Diário Oficial da União, p. 1. Edição extra.

COELHO, Fábio Ulhoa. **MANUAL DE DIREITO COMERCIAL.** – 09ª edição – São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

COELHO, Fábio Ulhoa. **MANUAL DE DIREITO COMERCIAL.** – 23ª edição – São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

COMPARATO, Fabio Konder, SALOMÃO FILHO, Calixto. **O PODER DE CONTROLE NA SOCIEDADE ANÔNIMA.** – 5ª edição – Rio de Janeiro, Editora Forense, 2008.

CRUZ, André Santa. **DIREITO EMPRESARIAL.** – 8ª edição. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, 2018.

PUGLIESE, Giovanni. **ISTITUZIONI DI DIRITTO ROMANO.** – 3ª edição – Torino: Editora Giappichelli, 1991.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Volume 3.

SALOMÃO, Luiz Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA.** – 5ª edição. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.** Lei nº11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Jurisprudências. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>>;

BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo.** Jurisprudências. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/esaj/portal.do?servico=780000>>

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Jurisprudências. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Sob-medida/Advogado/Jurisprudencia/Pesquisa-de-Jurisprudencia>>

BIBLIOTECA SENADO FEDERAL. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180655/000347402.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>; Acesso em: 08/09/2020.

BONA, André. **Impostos no Brasil: por que a carga tributária é tão alta?**. Disponível em: <<https://andrebona.com.br/impostos-no-brasil-po-queacarga-tributaria-brasileiraetao-alta>>; Acesso em: 10/03/2021.

ENCICLOPÉDIA JURÍDICA PUC SÃO PAULO. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/>>; Acesso em: 15/10/2020.

FARIA, João Carlos. **MP-GO pede destituição dos administradores do Grupo Borges Landeir.** Disponível em: <<http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/mp-go-pede-destituicao-dos-administradores-do-grupo-borges-landeiro#.YGVwTq9KiUl>>; Acesso em: 10/03/2021.

INDICADORES ECONÔMICOS DO SERASA EXPERIAN. Disponível em: <<https://www.serasaexperian.com.br/amplie-seus-conhecimentos/indicadores-economicos>>; Acesso em: 08/09/2020.

LEI Nº. 11.101/2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11101.htm)>.

LEI Nº 14.112/2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm)>.

**RESOLUÇÃO n° 038/2020 – CEPE**

**ANEXO I**

**APÊNDICE ao TCC**

**Termo de autorização de publicação de produção acadêmica**

O(A) estudante Waldson Vieira Peres  
do Curso de Direito, matrícula 20171000112813,  
telefone: 6299144-4561 e-mail waldson.represents@gmail.com, na  
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos  
do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o  
Trabalho de Conclusão de Curso intitulado  
Recuperação Judicial de empresas: um estudo de caso da  
lei de recuperação de empresas, seus aspectos probatórios de  
Direito e efeitos.  
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões  
do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado  
(Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG,  
MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a  
título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 19 de Maio de 2021.

Assinatura do(s) autor(es): [Assinatura]

Nome completo do autor: Waldson Vieira Peres

Assinatura do professor-orientador: [Assinatura]

Nome completo do professor-orientador: Doutor Gil César Costa de Paula